

COLIGAÇÃO DE SOCIEDADES — COMUNICAÇÕES E PROIBIÇÕES

PAULO CORREIA

SUMÁRIO: 1. Fundamentos ligados às exigências de comunicação e ao estabelecimento de proibições na disciplina da coligação de sociedades. 2. Formas de coligação de sociedades. 3. Afloramentos legais dessas exigências de comunicação e estabelecimento de proibições.

1. FUNDAMENTOS LIGADOS ÀS EXIGÊNCIAS DE COMUNICAÇÃO E AO ESTABELECIMENTO DE PROIBIÇÕES NA DISCIPLINA DA COLIGAÇÃO DE SOCIEDADES

A organização económico-social do Estado Português assenta, de acordo com os parâmetros constitucionais, entre outros, no princípio da **liberdade de iniciativa e de organização empresarial** (art. 80.º, al. c), da C.R.P.), incumbindo prioritariamente ao Estado, no âmbito económico e social assegurar «o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas, a contrariar as formas de organização monopolistas e a reprimir os abusos de posição dominante e outras práticas lesivas do interesse geral» (art. 81.º, al. f), da C.R.P.).

O fenómeno do **domínio** no campo societário, entendido este no sentido do poder e influência de uma sociedade relativamente a outra, apresenta objetivos intuitivamente identificáveis, onde avultam o controlo de mercado (procurando afastar a concorrência), a racionalização dos custos de produção e distribuição (potenciando os lucros); a diversificação do risco de exploração comercial; a adopção de novos processos tecnológicos (superando as dificuldades associadas aos custos de investimento inicial normalmente avultados) ou ligados à mera reorganização das estruturas formais operativas ou de decisão¹.

Ao longo da história da humanidade subsequente à Revolução Industrial, encontramos múltiplas manifestações radicais de formas de **concentra-**

¹ A propósito das vantagens económicas da forma organizativa de grupo, cfr. Eliseu Figueira, Breves, “Notas sobre o papel e a função do grupo de empresas e sua disciplina jurídica”, *C.J.*, Ano XV, 1990, Tomo IV, págs. 38 a 43.

ção e domínio designadamente através da constituição de cartéis, *trusts*, consórcios, *joint ventures*, *holdings*, grupos, fusões e incorporações.

Reconhecendo-se aprioristicamente que a coligação de sociedades, tal como se encontra legalmente configurada no ordenamento jurídico nacional, se apresenta como um estágio intermédio de **concentração** empresarial, não tão ligeiro como a mera cooperação nem tão radical como a fusão ou a incorporação, faz sentido que o domínio consentido pelo legislador não fira aqueles princípios constitucionais ou mesmo normas ordinárias destinadas a preservar a individualidade e a auto-gestão da sociedade e, sobretudo, torne transparente o domínio exercido².

Necessidades de transparência com vista à protecção dos interesses dos sócios minoritários da sociedade controlada/dominada perante uma gestão/administração naturalmente mais activa no sentido da satisfação das utilidades económico-empresariais da sociedade controladora/dominante.

Necessidades de transparência com vista à protecção dos credores sociais, os quais, devido ao sistema de interligação existente entre as empresas, podem sofrer a perda da garantia patrimonial do seu crédito.

Necessidades de transparência com vista à protecção do mercado, assegurando a livre concorrência e prevenindo abusos da posição dominante.

Necessidades de transparência, ainda, de forma a proteger os investidores do mercado financeiro, a viabilizar efectivos procedimentos de supervisão e auditoria e o assegurar pela gestão das boas práticas de “*corporate governance*”³.

Do conjunto dessas apreensões, alicerçadas na premissa de que, pelo menos em determinadas situações, é aceitável que uma sociedade comercial participe no capital ou na gestão de uma outra, assenta, segundo se crê, a razão da implantação ao longo do Código das Sociedades Comerciais⁴, principalmente nos arts. 481.º a 508.º, de múltiplas normas que estabelecem exigências de comunicação das situações de coligação de sociedades, sancionam a sua omissão ou erigem proibições na sequência da sua falta⁵.

Sem preocupações de exaustão, tem-se aqui como objectivo o evidenciar dos afloramentos normativos relativamente a essas imposições e proibições.

² Interessante para este efeito a reflexão empreendida por L. Miguel Pestana de Vasconcelos, “O contrato de franquia (franchising)”, 2000, Almedina, págs. 64 e 65, ao considerar como grupo de sociedades “de facto” a rede franquizada.

³ Cujas preocupações prioritárias consistem, segundo Fernando Teixeira dos Santos, então Presidente da C.M.V.M., em «assegurar mecanismos apropriados que promovam o exercício, pelos accionistas, dos seus direitos de propriedade, não só exercendo os seus direitos de voto, mas também através da possibilidade de apresentarem questões e avançarem com propostas nas assembleias de accionistas» (texto disponível em <http://www.cmvm.pt/NR/rdonlyres/20E2CA5D-A08B-457E-AEB4-C6EDD8EEC57D/791/20040527.pdf>).

⁴ Diploma a que se referem as normas citadas ao longo do texto que não tenham outra menção de origem.

⁵ De acordo com Menezes Cordeiro, em *Manual de Direito das Sociedades*, I, pág. 811, «Todo o sistema ficaria em grave crise quando houvesse dúvidas quanto à existência ou à natureza de qualquer grupo».

2. FORMAS DE COLIGAÇÃO DE SOCIEDADES

O legislador pátrio, desassossegado, sobretudo, com os já referidos efeitos desreguladores provocados pela sociedade “superior”/dominante/“mãe” relativamente à sociedade “inferior”/dominada/“filha”⁶, numa atitude não desprezível de aparente pendor “progressista”, regulamentou de forma expressa e autónoma alguns dos nexos de interdependência societária no Título VI do Código das Sociedades Comerciais, intitulado “Sociedades Coligadas”⁷.

Reservando a coligação para as sociedades por quotas, anónimas e em comandita por acções⁸ (ou sejam, as sociedades que, independentemente da impropriedade da expressão, classicamente se qualificam de “sociedades de responsabilidade limitada”), e confinando a sua aplicação, em regra, a sociedades com sede em Portugal⁹ (art. 481.º), o legislador configurou diversos tipos de ligação, consoante o grau, as características de intervenção e vínculo existentes.

Segundo o conceito avançado por Paulo Olavo Cunha¹⁰ por «**sociedades coligadas** devemos entender a junção de duas ou mais sociedades que estejam sujeitas a uma influência comum, porque uma participa na outra, ou nas demais ou porque todas elas se subordinam à orientação de uma delas ou de uma terceira entidade. Quer dizer, pode haver uma terceira entidade que não participa nas sociedades, mas que as controla, que exerce uma influência determinante na actividade uma ou mais sociedades, ou pode haver uma terceira entidade que participa no próprio capital dessa(s) sociedade(s) e, deste modo, a lei configura a relação de sociedades coligadas».

A coligação de sociedades pode apresentar-se, segundo o regime previsto nos arts. 481.º a 508.º, sob as formas de simples participação; participações recíprocas, em relação de domínio e em relação de grupo.

A coligação de sociedades em relação de simples participação ocorre quando uma sociedade é titular de quotas ou acções de outra em montante igual ou superior a 10% do respectivo capital social, desde que entre elas não exista nenhuma das outras modalidades de coligação tipificadas (art. 483.º, n.º 1).

A relação de participações recíprocas verifica-se, como a própria designação indica, quando ocorre o cruzamento de participações de 10% ou mais dos respectivos capitais sociais (art. 485.º).

⁶ Na análise desse pendor e da nova perspectiva que tem vindo a justificar-se relativamente à sociedade que constitui o vértice hierárquico do grupo, ver J. Engrácia Antunes, “Os poderes nos grupos de Sociedades”, *Problemas do Direito das Sociedades*, IDET, Almedina, pp. 155-156.

⁷ Segundo J. Engrácia Antunes, nesse mesmo artigo aquando da entrada em vigor do Código das Sociedades Comerciais de 1986 apenas a Alemanha (1965) e o Brasil (1976) tinham já produzido legislação disciplinadora.

⁸ Assim ficando excluídas as sociedades em nome colectivo, sociedades em comandita simples, sociedades civis sobre a forma civil, cooperativas e empresas públicas — a este propósito Luís Brito Correia, *Grupos de Sociedades, Novas perspectivas do direito comercial*, 1988, pág. 384.

⁹ Excepcionados os casos previstos nas als. a) a d) do n.º 2 do art. 481.º

¹⁰ *Direito das Sociedades Comerciais*, Almedina, 3.ª Edição, pág. 781.

A **relação de domínio** sobrevém quando uma sociedade, dita dominante, pode exercer sobre a outra (a dominada), directa ou indirectamente, uma influência dominante (art. 486.º, n.º 1, do C.S.C.).

As sociedades em **relação de grupo** são aquelas que, em virtude da constituição inicial (art. 488.º), aquisição de acções/quotas superveniente (art. 489.º), ou por contrato (arts. 492.º e 493.º), apresentem uma direcção unitária comum¹¹.

Do regime legal vigente importa extrair algumas conclusões liminares e que relevam para o objecto do presente trabalho.

A primeira é a de que, independentemente de se submeterem, em maior ou menor grau a uma direcção única, as sociedades coligadas **mantém intocada a sua personalidade jurídica**.

A segunda é a de que, na decorrência dessa manutenção da personalidade jurídica, **se mantêm apartados os respectivos patrimónios sociais e as estruturas jurídico-organizativas**.

Ainda que, em casos contados, o património social da sociedade dominante/directora possa responder pelas obrigações da dominada/subordinada, tal como sucede na previsão do art. 501.º, mais do que configurarem qualquer forma de “confusão” patrimonial entre ambas, evidenciam o traço de autonomia do património e da responsabilidade pelas obrigações existentes¹².

A terceira é a de que a coligação opera no plano do **capital social**, através de participações em sociedades diferentes, ou no da **administração ou gerência**, assim se distinguindo, *v. g.*, do consórcio, o qual intervém nas leis da concorrência, concertando actividades de sociedades de estrutura e composição que não interferem entre si (operando no plano do objecto social)¹³.

3. AFLORAMENTOS LEGAIS DESSAS EXIGÊNCIAS DE COMUNICAÇÃO E ESTABELECIMENTO DE PROIBIÇÕES

Feito este breve enquadramento geral, é tempo de abordar o propósito final, ou seja o enunciar das comunicações formais que a lei determina nas situações de coligação e bem assim das proibições estabelecidas, normalmente face ao incumprimento das primeiras.

¹¹ De acordo com a feliz figura avançada por J. Engrácia Antunes uma “molécula plurissocietária com as suas células constituintes” (Os poderes, *op. cit.*, pág. 162).

¹² Interessante, a este propósito, o Ac. de 14 de Dezembro de 2004 do Tribunal da Relação do Porto, proferido no processo 0326763 sustentando, em sumário, que «É possível requerer-se a declaração conjunta da falência de várias empresas (coligação passiva), se elas se encontrarem numa relação de domínio ou de grupo.

II — A coligação não prejudicará, todavia, os efeitos patrimoniais resultantes da personalidade jurídica distinta das empresas coligadas, significando desde logo que as massas patrimoniais se mantêm autonomizadas, apesar da coligação» e, como tal, entendendo ser viável uma acção falimentar em coligação passiva tendo como objecto um grupo de sociedades em relação de grupo ou coligadas, em que as relações de crédito invocadas respeitem as diversas sociedades interligadas entre si.

¹³ Neste sentido, Pinto Furtado, Curso de Direito das Sociedades, pág. 374.

3.1. Nas sociedades em participação

3.1.1. Simples participação

Na coligação de sociedades efectuada por **simples participação** de uma no capital social da outra a lei impõe o dever de **comunicação por escrito**¹⁴ de aquisições e alienações de quotas, a partir da altura e durante o período em que se estabeleça a relação (art. 484.º, n.º 1).

Comunicação que, como refere J. Engrácia Antunes, de forma a garantir a publicidade e transparência das participações entre sociedades, visa permitir à sociedade participada «manter-se informada, quer quanto à identidade da sociedade participante, quer quanto aos movimentos desta sociedade relativamente ao seu capital social, dando-lhe assim, dessa forma a possibilidade de prevenir ou antecipar dalgum modo ulteriores operações de coligação mais intensas por parte das sociedades participantes, eventualmente conducentes à perda da respectiva independência económica e decisional»¹⁵.

Esta obrigação, como ressalta do n.º 2 do art. 484.º, é independente dos deveres gerais de declaração e publicidade de participações sociais na apresentação de contas e das exigidas no art. 228.º, n.º 3, quanto às transmissões de quotas¹⁶.

Comunicação que deve abranger não apenas a aquisição relevante para efeito do surgir da relação (com o montante exacto das acções ou quotas adquiridas¹⁷), como também da alienação que a extinga.

Registe-se que o legislador não previu directamente qualquer tipo de sanção para a falta dessa comunicação nem o respectivo prazo de cumprimento.

Não obstante, segundo se compreende, de forma a que a eficácia do regime legal não seja totalmente colocado em causa, não estamos aqui perante uma “norma em branco”, sendo possível extrair dos contornos do sistema globalmente considerado (mormente face ao estatuído nos arts. 484.º, n.º 2, e 485.º, n.º 3), o entendimento de que, na falta dessa comunicação, a sociedade participante não pode exercer os direitos inerentes às quotas ou acções na parte que exceda 10% do capital, exceptuado o direito à partilha do produto da liquidação.

Perante a lacuna da lei e fazendo apelo aos princípios gerais de integração (art. 10.º, n.º 1, do Cód. Civil) é, por isso, de defender a aplicação analógica da sanção prevista no n.º 3 do art. 485.º¹⁸.

¹⁴ Não sendo, por isso, bastante a mera comunicação oral.

¹⁵ *Os Grupos de Sociedades*, Almedina, 1993, pág. 264.

¹⁶ O legislador, de forma pouco atenta, aquando da publicação do Código dos Valores Mobiliários (Dec.-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro), no seu art. 15.º revogou os arts. 330.º a 340.º que disciplinavam o registo e o depósito de acções das sociedades anónimas, deixando, apesar disso, intocada a redacção do art. 484.º, n.º 2.

¹⁷ Neste sentido, J. Engrácia Antunes, *Os Grupos de Sociedades*, pág. 296.

¹⁸ Neste sentido, J. Engrácia Antunes, *Os Grupos de Sociedades*, págs. 303 e 304.

Na decorrência, a omissão da comunicação por escrito da titularidade das quotas ou acções implica uma situação de ineficácia parcial ou, como alguns preferem, uma “paralisação dos direitos inerentes a esses títulos”¹⁹ em tudo o que não se prenda com o direito à partilha do produto da liquidação enquanto e até que a comunicação seja observada.

Seja como for, a participada não pode alegar desconhecimento do montante da participação relativamente às aquisições de quotas regularmente comunicadas, não existindo quanto a essa participação qualquer tipo de constrangimento social (art. 484.º, n.º 2).

Por outro lado, essa comunicação deve ser efectuada imediatamente, com a prontidão e diligência adequadas.

3.1.1. Participações recíprocas

A coligação efectuada por **participações recíprocas**, para além desse dever de **comunicação** por escrito ligado à aquisição e alienação de quotas de montante igual ou superior a 10% do capital social (valendo aqui o já referido acerca da simples participação quanto à forma e prazo da comunicação), estabelece uma **proibição** geral de aquisição de novas quotas ou acções relativamente à sociedade que tenha feito a comunicação mais tardiamente (ou não a tenha feito), sancionando as aquisições efectuadas nessas circunstâncias não com a nulidade mas através com a já referida ineficácia parcial dos direitos sociais, embora mantendo as obrigações inerentes.

Para além disso, a lei responsabiliza directa e pessoalmente, nos termos gerais (ou sejam, os estabelecidos nos arts. 72.º a 89.º), os administradores da sociedade adquirente pelos prejuízos que a sociedade co-participada sofra em virtude da criação e manutenção dessa situação.

Para além disso, sempre que a lei imponha à sociedade a publicação ou a declaração de participações - que releva desde logo para efeito do disposto no art. 214.º (direitos dos sócios à informação nas sociedades por quotas) e no art. 290.º, n.º 1 (informações a prestar aos accionistas em assembleia geral) — deve ser mencionado se existem participações recíprocas, o seu montante e as quotas ou acções cujos direitos não podem ser exercidos por uma ou por outra das sociedades (art. 485.º, n.º 5).

Assinale-se, que, ao contrário do que sucede com as sociedades coligadas por simples participação, tal como decorre inequivocamente do texto do art. 485.º, n.º 4, a relação advinda de participações recíprocas pode coexistir com outras forma de coligação²⁰.

¹⁹ É essa a designação utilizada por Carlos Osório de Castro no artigo “Sociedades Anónimas em Relação de Participações Recíprocas” (*Rev. Dir. Est. Soc.*, Ano XXXI, 1989, n.ºs 1/2, págs. 109 e ss.).

²⁰ Cfr., a este propósito, Luís Brito Correia, *Grupos de Sociedades, Novas perspectivas do direito comercial*, 1988, págs. 390 e 391.

Nestes casos, designadamente tratando-se de uma aquisição que confira uma relação de domínio, ocorre a nulidade do acto aquisitivo, excepto quando se trate de aquisição em Bolsa e ainda aqui com a já referida privação parcial do exercício do direito social não excepcionado (direito à partilha do produto da liquidação).

Não obstante, posto que o art. 485.º, n.º 4, faz uma aplicação prevalente do estatuído no art. 487.º, n.º 2, e como, em função do aditamento dos arts. 325.º-A e 325.º-B, estas normas passaram a regular o regime das aquisições das acções das sociedades anónimas, importa fazer uma aplicação actualista do regime, reservando o sancionamento atrás citado tão só para as sociedades por quotas, ficando, como adiante melhor se referirá, a aquisição de acções das sociedades anónimas violadora da lei sujeita ao regime das acções próprias.

3.2. Nas sociedades em relação de domínio

Quanto às sociedades em relação de domínio, estabelece-se no art. 486.º, n.º 1, que se considera «que duas sociedades estão em relação de domínio quando uma delas, dita dominante, pode exercer, directamente ou por sociedades ou pessoas que preencham os requisitos indicados no art. 483.º, n.º 2, sobre a outra, dita dependente, uma influência dominante».

A lei utilizou a técnica de apelo ao conceito indeterminado «influência dominante», que exige a verificação do seu preenchimento caso a caso (e não em função de situações típificadas) que consubstanciem uma possibilidade de controlo ou de influência determinante sobre a condução da actividade da empresa dominada.

Ainda assim, no n.º 2 desse normativo enunciam-se 3 situações onde se presume *juris tantum* essa dependência: detenção da participação maioritária no capital social; disposição de mais de metade dos votos e a possibilidade de designar mais de metade do órgão de administração ou de fiscalização.

Como bem acentua Eliseu Figueira²¹, «não se exige a prova de uma actual actividade sobre o comportamento da dependente por parte da empresa dominante, bastando a potencialidade do seu exercício».

Influência dominante que, de acordo com a previsão legal, tanto pode ser exercida de forma directa como através de outra sociedade dependente, de sociedade em relação de grupo ou de pessoa que seja titular de acções por conta de qualquer dessas sociedades.

Sempre que a lei imponha a publicação ou declaração de participações (de entre elas as já referidas quanto coligação por participações recíprocas), deve ser mencionado por ambas (dominante e dominada) a ocorrência de qualquer das situações em que a lei faz presumir a dependência (art. 486.º, n.º 3).

²¹ Trabalho citado, pág. 47.

Por outro lado, em função do que ressalta do art. 487.º, n.º 1, à sociedade dominada, **é proibido** adquirir quotas ou acções das sociedades, que, directamente ou por sociedades ou pessoas que sejam titulares de acções por conta de qualquer dessas sociedades, a dominem.

Essa proibição, como salienta Luís Brito Correia²², «justifica-se fundamentalmente pela necessidade de assegurar a conservação do capital da sociedade participante. Tem-se em vista impedir, nomeadamente, que a sociedade participante ou dominante contorne as limitações legais à aquisição de acções próprias e à sua amortização (...) utilizando uma sociedade sua participada para alcançar o que ela não pode conseguir.

Além disso, quanto às participações recíprocas, visa impedir que os administradores (...) reforcem a sua posição na sociedade através da utilização abusiva de participações de sociedades participantes».

Desta proibição apenas são excepcionadas as aquisições a título gratuito (*maxime* doação), por adjudicação em acção executiva movida contra devedores ou em partilha de sociedades de que seja sócia.

Relativamente a tal proibição, na decorrência das alterações introduzidas pelo Dec.-Lei n.º 328/95, de 9 de Dezembro, com o aditamento ao C.S.C. dos arts. 325.º-A e 325.º-B ressaltam consequências diferentes, consoante se trate de sociedades anónimas/comandita por acções ou por quotas.

Assim, **para as sociedades por quotas**, a violação dessa proibição é sancionada com a nulidade, excepto se decorrer de aquisição feita em Bolsa.

Não obstante, essas quotas adquiridas em Bolsa, vêm os seus direitos sociais paralisados, exceptuado o direito à partilha do produto da liquidação.

Já **para as sociedades anónimas e comandita por acções**, a aquisição considera-se para todos os efeitos como sujeita ao regime das acções próprias.

Assim, as acções da sociedade dominante adquiridas pela dependente consideram-se, para todos os efeitos, acções próprias da dominante (aplicando-se-lhe o regime das acções próprias), excepto quando se trate de subscrição, aquisição e detenção de acções da sociedade dominante pela sociedade dependente, directa ou indirectamente, mas por conta de um terceiro que não seja a sociedade anónima dominante, nem outra em que a sociedade exerça influência dominante²³.

3.3. Nas sociedades em relação de grupo

3.3.1. Grupos por domínio total inicial

Por força da remissão operada pelo art. 488.º, n.º 3, após a ocorrência de acto que determine que mais de 10% do capital da sociedade inicialmente

²² *Ob. cit.*, pág. 389.

²³ A propósito do alargamento do regime legal a sociedades com sede efectiva no estrangeiro e sentido ligado a essa sede efectiva, vid. Florbela Pires, "Participações Qualificadas em Instituições de Crédito", *ROA*, 57.º, III, Dezembro de 1997, pág. 1111, nota 46.

dominada deixe de pertencer à sociedade dominante ou à sociedade que dela seja dependente ou esteja em relação de grupo e bem assim das acções de que uma pessoa seja titular por conta de qualquer dessas sociedades, a sociedade dominante deve **comunicar** esse facto, imediatamente e por escrito, à sociedade dependente, impondo-se a esta, por sua vez, que peça do registo do termo da declaração de grupo.

A sociedade dominada deve ainda promover o registo das demais situações de termo da relação de grupo (sempre que a sociedade dependente deixar de ter a sua sede em Portugal e no caso de dissolução da sociedade dominante for dissolvida).

3.3.2. Grupos por domínio total superveniente

A mais elementar das obrigações da administração da sociedade supervenientemente dominante (por inexistência de outros sócios) é a de, nos seis meses seguintes à ocorrência dos pressupostos, convocar a respectiva assembleia geral para deliberar, em alternativa, pela dissolução da dependente, alienação de quotas desta ou a manutenção da situação existente.

Apesar de alguma imprecisão legal a esse propósito, afigura-se-me, que, na economia do regime, qualquer dessas decisões deve ser comunicada à sociedade dependente, a fim de promover o registo da manutenção da situação de domínio total ou, se a opção for no sentido da dissolução, encetar os procedimentos respectivos com o conseqüente termo da relação de grupo (art. 489.º, n.º 6).

De igual modo, em repetição do que atrás se disse quanto aos grupos por domínio total inicial, a sociedade dominante, após a ocorrência de acto que determine que mais de 10% do capital da sociedade dominada deixe de lhe pertencer ou à sociedade que dela seja dependente ou esteja em relação de grupo e bem assim das acções de que uma pessoa seja titular por conta de qualquer dessas sociedades, deve comunicar esse facto, imediatamente e por escrito à sociedade dependente, impondo-se a esta, por sua vez, que peça do registo do termo da declaração de grupo (art. 489.º, n.º 5).

Por outro lado, sempre que uma sociedade, directa ou indirectamente, disponha de quotas ou acções correspondentes a 90% ou mais do capital social de outra, está obrigada a proceder à comunicação desse facto nos 30 dias seguintes àquele em que for atingida a referida participação (art. 490.º, n.º 1) e, nos seis meses seguintes a essa comunicação, pode fazer a oferta de aquisição das participações dos restantes sócios a que se refere o art. 490.º, n.º 2, e, se o desejar, tornar-se titular dessas participações²⁴.

²⁴ A propósito da constitucionalidade dessa aquisição potestativa, merece referência especial o Ac. do S.T.J. de 29-10-2002 proferido no processo 195/2002-7 e disponível no sítio respectivo pela vantagem ligada à enunciação sumária das diversas correntes de entendimento.

Assinale-se, a este propósito, que o legislador no art. 490.º, n.º 1, limitou-se à referência «deve comunicar o facto» sem explicitar a forma a que se encontra submetida essa comunicação.

Não obstante, uma visão integrada do conceito, permite excluir quaisquer tentações de no sentido de atribuir informalidade a essa comunicação.

Se para a mera coligação por simples participação, a lei exige que a comunicação da aquisição seja efectuada por escrito, por argumento *a minori ad minus* importa reconhecer que a comunicação da detenção de quotas ou acções correspondentes a, pelo menos, 90% do capital social de outra sociedade exige que a comunicação tenha lugar também por escrito.

3.3.3. Grupos constituídos por contrato de subordinação

A lei admite expressamente que por contrato uma sociedade subordine a gestão da sua actividade à direcção de uma outra (art. 493.º).

Obtido o voto maioritário no sentido da proposta de subordinação, as deliberações das duas sociedades são comunicadas aos respectivos sócios por meio de carta registada quando se tratem de sócios de sociedades por quotas ou de titulares de acções nominativas e por meio de anúncio nos restantes casos (titulares de acções ao portador).

No art. 499.º, n.º 1, estabelece-se relativamente aos sócios livres, com vista a poderem optar entre a alienação das suas quotas/acções e a garantia de lucro, a obrigação de comunicarem por escrito às duas sociedades a opção efectuada e dentro do prazo fixado para a oposição, ou seja, o que decorre do art. 497.º, n.º 1.

Da sua parte, os sócios livres que tenham deduzido oposição, querendo fazer essa opção, devem, nos 3 meses seguintes ao trânsito em julgado das respectivas sentenças, proceder a essa comunicação (art. 490.º, n.º 2).

Finalmente, de acordo com o que ressalta do art. 490.º, n.º 3, faculta-se a desistência do contrato de subordinação por parte da empresa que seria directora, desde que proceda à comunicação dessa desistência por escrito à outra sociedade, nos 30 dias seguintes ao trânsito em julgado da última das sentenças sobre oposições deduzidas, o que legitima a conclusão de que essa desistência é sempre possível dentro do prazo legalmente estabelecido para a oposição.